



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 321

00001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 321, 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Acresce art. 18-0 à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 321, de 12 de setembro de 2006, os seguintes artigos:

“Art. .. Os artigos 21 e 26 de Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

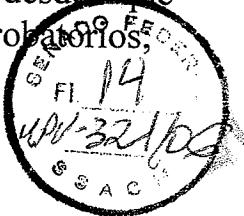
§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, inclusive nas hipóteses de:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço sem aceite, mas acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for determinado pelo juízo;

II – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador, representativas de valor total, parcial ou de parcelas vencidas, oriundas de contrato de empréstimo, conta garantida ou de financiamento firmado com instituições financeiras nelas indicados ou mencionados em suas respectivas indicações;

III – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador, representativas de dívidas, desde que acompanhadas dos respectivos instrumentos ou documentos comprobatórios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – de cotas condominiais inadimplidas, desde que aprovadas em assembléia geral de condôminos, indicadas sob responsabilidade do síndico ou da administradora. (NR)

Art. 26.

...

§ 7º O cancelamento do registro do protesto ainda será feito pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, nas seguintes hipóteses:

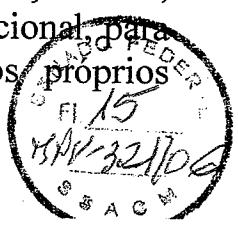
I – mediante simples requerimento do credor, originário ou por endosso translativo, ou do apresentante que figurou do protesto como mandatário, devidamente identificado perante o tabelionato de protesto, ainda que transmitido por meio eletrônico;

II – pelo pagamento no tabelionato de protesto do título ou documento de dívida protestado, com base na tabela de cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, aplicada desde a data do protesto. (A)"

J U S T I F I C A T I V A

Tratando-se a Medida Provisória nº 321/06, de medida que visa estabelecer a atualização dos contratos celebrados com entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com base na remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, a presente emenda tem o objetivo de estabelecer, para os fins de comprovação do inadimplemento ou do descumprimento de obrigação, as hipóteses de protesto que devem ser lavrados por falta de pagamento, mesmo que de título não aceito, mas que tenham sido emitidos com base em contratos de firmados com instituições financeiras ou comprovados mediante instrumentos ou documentos que comprovem o débito, ou ainda de débitos indicados aprovados por assembléia geral no caso dos condomínios.

Por outro lado, visa possibilitar o cancelamento de protesto mediante simples pedido do credor, originário ou por endosso translativo, ou ainda pelo apresentante que figurou no protesto como mandatário, ou quando pago o título protestado no próprio tabelionato de protesto mediante atualização do débito desde a data do protesto, com base na Tabela Oficial de Atualização dos Débitos Judiciais adotadas pelos Tribunais de Justiça locais, visando a uniformização desse procedimento em todo território nacional, para o aprimoramento da concessão do crédito e atendimento dos próprios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devedores, posto que as citadas tabelas oficiais, adotadas pelos Tribunais de Justiça locais, levam em consideração apenas os índices oficiais da inflação e os juros legais.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2006

Deputado ~~Domiciano~~ Cabral

